

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Central
Metropolitana - Núcleo de Controle Ambiental

Parecer nº 5/FEAM/URA CM - CAT NUCAM/2026

PROCESSO Nº 2090.01.0006896/2025-13

PROCESSO Nº (SEI)

Adendo ao Parecer Único Parecer nº 37/2024			
Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: Parecer 5 (134495822)			
Processo PA COPAM: LOC nº 901/2021		SITUAÇÃO: Sugestão de Indeferimento	
EMPREENDEDOR:	Extrativa Mineral S.A	CPF/CNPJ:	17.174.889/0001-26
EMPREENDIMENTO:	Mina Morro do Gama	CPF/CNPJ:	17.174.889/0003-98
MUNICÍPIO:	Nova Lima	ZONA:	Rural
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):		CLASSE:
A-02-03-8 A-05-01-0 A-05-02-0 A-05-04-7 A-05-08-4 A-05-06-2 F-06-01-7	Lavra a Céu Aberto - Minério de Ferro Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com Tratamento a Seco Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, Com Tratamento a Úmido Pilhas de Rejeito/Estéril - Minério de Ferro Reaproveitamento de Bens Minerais Metálicos Dispostos em Pilha de Estéril ou Rejeito Disposição de Estéril ou de Rejeito Inerte e Não Inerte da Mineração (classes II-A e II-B, segundo a NBR 10.004) em Cava de Mina, em Caráter Temporário ou Definitivo, sem Necessidade de Construção de Barramento para Contenção Postos Revendedores, Postos ou Pontos de Abastecimento, Instalações de Sistemas Retalhistas, Postos Flutuantes de Combustíveis e Postos Revendedores de Combustíveis de Aviação		6
AUTORIA DO PARECER		MATRÍCULA	

Lovaine Pereira Souto Gestora Ambiental - NUCAM CM	1.379.418-5
Luísa Cristina Fonseca Gestora Ambiental - Controle Processual - CCP	1.403.444-1
De acordo: Gabriela Tolentino de Sá Coordenadora CAT/NUCAN CM	1.627.883-0
De acordo: Isabel Pires Mascarenhas Ribeiro de Oliveira Coordenadora URA/CAT CM	1.488.112-6
De acordo: Giovana Randazzo Baroni Coordenadora de Controle Processual - URA CM	1.368.004-6



Documento assinado eletronicamente por **Lovaine Pereira Souto, Servidor(a) Público(a)**, em 04/03/2026, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Tolentino de Sá, Servidor(a) Público(a)**, em 04/03/2026, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Giovana Randazzo Baroni, Coordenadora**, em 04/03/2026, às 11:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Pires Mascarenhas Ribeiro de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 04/03/2026, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luisa Cristina Fonseca, Servidor(a) Público(a)**, em 04/03/2026, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **133951022** e o código CRC **42753B4E**.

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana - URA CM Núcleo de Controle Ambiental Central Metropolitana - NUCAM CM	Parecer Único 5/2026 04/03/2026 Pág. 1 de 2
---	---	---

1. RESUMO

Este Parecer Único (Adendo) visa subsidiar o julgamento, pela Câmara de Atividades Minerárias (CMI) do Copam, do pedido de exclusão de condicionante da Licença de Operação Corretiva (LOC) da **Extrativa Mineral Ltda.** (CNPJ nº 17.174.889/0003-98), referente aos processos SLA nº 901/2021 e SEI nº 1370.01.0009775/2021-88.

Em 19 de julho de 2024, a empreendedora formalizou o pedido de exclusão da **Condicionante nº 28** (Processo SEI nº 2090.01.0006896/2025-13), que trata da apresentação de PRADA para a recuperação e proteção de Áreas de Preservação Permanente (APP) de nascentes.

A requerente alega impossibilidade de recuperação das áreas devido à sobreposição com o projeto de ampliação da mina (Pilha de Estéril), objeto do Processo SLA nº 2263/2023. Contudo, visto que o referido processo foi indeferido, a recuperação das APPs via PRADA permanece exigível. Diante do exposto, o NUCAM CM manifesta-se pelo **indeferimento** do pedido de exclusão.

2. SOLICITAÇÃO DO EMPREENDEDOR

Com base no documento **OFICIO_LOC_EXT_COND_28_Protocolo.pdf**, a empresa **Extrativa Mineral S.A.** fundamenta seu pedido de exclusão da Condicionante nº 28 (que exige a apresentação de um PRADA para recuperação/proteção de APP de nascentes) nos seguintes pontos:

Compensação já Realizada: A empresa alega que as Áreas de Preservação Permanente (APP) que possuem interface com a Área Diretamente Afetada (ADA) já foram objeto de compensação ambiental no âmbito do Processo SLA 901/2021, conforme detalhado no Parecer Único nº 37/2024.

Preservação Atual: Sustenta que as APP's de nascentes atualmente mapeadas e que não sofreram intervenção encontram-se devidamente protegidas, tendo sido realizados cercamentos e identificação visual (pontos P01 e P02) para garantir sua conservação.

Sobreposição com Projeto de Ampliação: A principal alegação é que o projeto de ampliação da mina (implantação da Pilha de Estéril PDE4, Processo SLA 2263/2023) irá se sobrepor fisicamente a essas nascentes.

Inviabilidade Logística/Ambiental: Devido a essa sobreposição, a empresa argumenta que a intervenção nas nascentes será necessária para a execução da PDE4, o que tornaria a recuperação via PRADA (conforme exigido na condicionante 28) incompatível com o novo projeto de ampliação planejado.

Adoção de Medidas Alternativas: Para o novo projeto (PDE4), a empresa afirma estar buscando as autorizações necessárias para a mudança do regime

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana - URA CM Núcleo de Controle Ambiental Central Metropolitana - NUCAM CM	Parecer Único 5/2026 04/03/2026 Pág. 1 de 2
---	---	---

hídrico (desvios e canalizações) e propõe novas formas de compensação em Unidades de Conservação, o que, em sua visão, substituiria a obrigação anterior.

Em resumo, a empresa argumenta que não faz sentido recuperar áreas que serão futuramente aterradas pela nova pilha de estéril, cujos impactos já estariam sendo tratados em um processo de licenciamento específico (SLA 2263/2023).

3. ANÁLISE TÉCNICA

Trata-se de análise do pedido de exclusão da **Condicionante nº 28**, formalizado pela empresa Extrativa Mineral S.A., que impõe a obrigação de apresentar o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) para a recuperação e proteção das Áreas de Preservação Permanente (APP) de nascentes.

A requerente baseia seu pleito na alegação de que a área das referidas nascentes seria sobreposta pelo projeto de ampliação da unidade (Pilha de Estéril PDE4), objeto do Processo SLA nº 2263/2023, o que tornaria a recuperação ambiental inócua ou inviável ante a futura intervenção.

Entretanto, verifica-se que o supracitado **Processo SLA nº 2263/2023 foi indeferido** por esta administração ambiental. Tal fato altera substancialmente o cenário fático-jurídico apresentado pela mineradora. Uma vez que o projeto de ampliação não obteve a devida licença para sua execução, a área de APP das nascentes não sofrerá a supressão planejada, permanecendo intacta a necessidade de sua recuperação e proteção, conforme determinado originalmente na Licença de Operação Corretiva (LOC).

O dever de recuperar áreas degradadas é uma obrigação *propter rem* e um comando constitucional. Não havendo amparo legal para a intervenção nas referidas nascentes (visto o indeferimento da ampliação), a manutenção da Condicionante nº 28 é medida que se impõe para garantir a integridade hídrica e a função ecológica da área.

Pelo exposto, o NUCAM CM manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de exclusão da condicionante, devendo o empreendedor cumprir integralmente o cronograma de apresentação e execução do PRADA.

4. CONTROLE PROCESSUAL

O presente parecer visa analisar o pedido formulado pela **Extrativa Mineral Ltda.** (CNPJ nº 17.174.889/0003-98) de exclusão da **Condicionante nº 28**,

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana - URA CM Núcleo de Controle Ambiental Central Metropolitana - NUCAM CM	Parecer Único 5/2026 04/03/2026 Pág. 1 de 2
---	--	---

estabelecida no âmbito da **Licença de Operação Corretiva (LOC)** vinculada aos Processos SLA nº 901/2021 e SEI nº 1370.01.0009775/2021-88.

Ressalta-se que a condicionante em questão impõe à empreendedora a obrigação de apresentar **Plano de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA)** destinado à recuperação e proteção de Áreas de Preservação Permanente (APP) de nascentes.

A possibilidade de se promover a exclusão de condicionantes em processos de licenciamento ambiental, por iniciativa do empreendedor, é prevista pela Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017, a saber:

*Art. 29 – Em razão de fato superveniente ou no caso de impossibilidade técnica de cumprimento de medida condicionante estabelecida no processo de licenciamento ambiental, o empreendedor **poderá requerer a exclusão da medida, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração do conteúdo da condicionante imposta**, formalizando requerimento devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo de cumprimento estabelecido na respectiva condicionante. (grifo nosso)*

O tema é igualmente disciplinado pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018. Vejamos o que versa o referido regulamento:

Art. 29 – Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

No que se refere à tempestividade, verifica-se que o artigo 29 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 dispõe que a alteração poderá ser requerida pelo empreendedor “até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante”.

No presente processo o empreendedor tinha como prazo 120 dias a contar da concessão da licença para apresentar o referido PRADA referente a recuperação/proteção de APP de nascentes.

Dado que a licença foi concedida em 22/03/2024 e no caso em análise, o pedido de exclusão foi formalizado em **19 de julho de 2024**, por meio do Processo SEI nº 2090.01.0006896/2025-13, trata-se de pedido tempestivo e devidamente

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana - URA CM Núcleo de Controle Ambiental Central Metropolitana - NUCAM CM	Parecer Único 5/2026 04/03/2026 Pág. 1 de 2
---	---	---

instruído com as justificativas apresentadas no documento OFICIO_LOC_EXT_COND_28_Protocolo.pdf.

A requerente fundamenta seu pleito na alegação de que a área das nascentes objeto da Condicionante nº 28 seria sobreposta pelo projeto de ampliação da mina (implantação da Pilha de Estéril PDE4), vinculado ao Processo SLA nº 2263/2023, o que tornaria inviável a recuperação ambiental exigida via PRADA.

Todavia, conforme verificado nos autos, o Processo SLA nº 2263/2023 foi **indeferido** por esta Administração Ambiental. **Assim, não subsiste o fato superveniente alegado pela empresa como fundamento para a exclusão da condicionante.**

Uma vez que o projeto de ampliação não obteve licença ambiental para sua execução, não haverá a supressão ou intervenção nas nascentes anteriormente indicada. Desse modo, permanece hígida a obrigação de recuperação e proteção das APP's, nos exatos termos estabelecidos na Licença de Operação Corretiva.

Quanto à competência para decisão sobre o pedido de exclusão de condicionante, esta deve observar o disposto no artigo 29 e parágrafos do Decreto Estadual nº 47.383/2018, sendo competente o órgão colegiado que deliberou sobre a licença ambiental, no caso, a **Câmara de Atividades Minerárias (CMI) do COPAM.**

Quanto ao mérito do pedido, considerando o indeferimento do processo de ampliação que fundamentava a alegação de inviabilidade, a equipe multidisciplinar da Unidade Regional Central Metropolitana – URA CM/FEAM manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO da exclusão da Condicionante nº 28**, devendo o empreendedor cumprir integralmente a obrigação de apresentação e execução do PRADA para recuperação e proteção das APP's de nascentes, conforme originalmente estabelecido.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a equipe multidisciplinar da URA CM/FEAM manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de exclusão da condicionante, devendo o empreendedor cumprir integralmente o cronograma de apresentação e execução do PRADA.